



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.726351/2014-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.982 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não restando necessária a diligência pleiteada, deve o pedido ser afastado. A solicitação de diligência junto a órgãos de controle educacional para verificação do quadro de alunos da escola, com objetivo de serem calculadas as receitas decorrentes da atividade escolar a partir dos valores das mensalidades exigidas, em nada acrescentam ao julgamento da lide, visto que o lançamento fiscal decorre de depósitos de origem não comprovada. Sendo assim, além do resultado decorrente da atividade da recorrente, os demais valores remanescentes a este resultado também devem ser mantidos, por não comprovados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A falta de apresentação de livros contábeis e fiscais e da respectiva documentação que dá suporte à auditoria tributária autoriza o arbitramento dos lucros, que será determinado mediante a aplicação de um percentual previsto em lei, sobre a receita bruta.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Constitui presunção de omissão de receitas os depósitos de origem não comprovada, não registrados nos livros contábeis e fiscais e nem computado na DIPJ, cabendo à outra parte o afastamento da alegação da fiscalização.

CONTRATO DE MÚTUO/CONTA-CORRENTE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de contratos de mútuo ou de conta-corrente e a identificação das partes não afasta, por si só, a pretensão de exoneração do lançamento

tributário, devendo estarem carregados de elementos comprobatórios da efetividade da operação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO.

A falta de escrituração e a declaração na DIPJ de valores de receitas igual a “0,00”(zero), praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração, mormente quando tal prática foi motivada pela sonegação de informações à Receita Federal do Brasil dos valores de receitas apuradas no desenvolvimento de sua atividade, constantes nas contas bancárias em seu nome, durante dois anos consecutivos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA CONTESTAR.

O responsável solidário é quem deve apresentar defesa no âmbito do processo administrativo fiscal. O recurso apresentado por terceiro não deve ser reconhecido por falta de legitimidade processual.

ART. 135 III DO CTN. RESPONSABILIDADE PESSOAL SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO SUJEITO PASSIVO "PRINCIPAL".

O signo "pessoalmente" constante na redação do art. 135 do CTN não tem o propósito de representar "exclusividade", mas tão somente de demonstrar que o sujeito que violar norma também será responsabilizado pelo lançamento fiscal, juntamente com o sujeito passivo "principal"; no caso, a recorrente. É este segundo (sujeito passivo) quem sempre responde pelo lançamento fiscal, não cabendo ter sua responsabilidade afastada, mas tão somente dividida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em superar as arguições de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que, por meio do Acórdão 10-55.367, de 23 de junho de 2015, manteve a autuação fiscal.

O crédito tributário lançado se refere à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - IRPJ e reflexos - devidos nos anos-calendário 2010 e 2011, após apuração de omissão de receitas decorrentes de depósitos de origem não comprovada, constantes nos extratos bancários da recorrente.

Foi aplicada multa de ofício qualificada para os depósitos que a própria empresa indicou se tratar de receitas decorrentes de sua atividade.

Também foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios administradores Marcelo de Moraes Melo e Rodrigo Bernadelli Santos, conforme artigos 124, I e 135, III, ambos do CTN.

Por bem detalhado, reproduzo o relatório constante no Acórdão da DRJ/POA:

(início do relatório do acórdão da DRJ/POA)

A empresa teve lavrados contra si autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 3), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 61), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 77) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 36). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 20.291.232,59, calculado até agosto de 2014. O relatório da ação fiscal está às fls. 92//105. A ciência dos autos de infração ocorreu em 15/08/2014 (sexta-feira).

A contribuinte impugnou as exigências em 26/09/2014 (fls. 2318), através da petição de fls. 2318/2350.

Aos sócios administradores Marcelo de Moraes Melo e Rodrigo Bernadelli Santos foi atribuída responsabilidade tributária solidária por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, na forma do inciso I do art. 124, e III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A ação fiscal abrange os anos-calendário 2010 e 2011.

A contribuinte apresentou, em cada um dos anos, a seguinte movimentação financeira em bancos:

2010 R\$ 33.408.619,79

2011 R\$ 38.575.379,59

Apesar disso, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais – DCTF foram apresentadas zeradas. A primeira das declarações aponta a apuração de resultados pelo lucro presumido.

A fiscalizada foi intimada para apresentar, entre outros, extratos bancários e livros contábeis. Houve uma sucessão de pedidos de prorrogação de prazo e reintimações.

Parte dos extratos foi entregue. A contribuinte informou que os livros contábeis não poderiam ser disponibilizados, por irregulares.

A empresa foi intimada para que comprovasse a origem dos créditos em contas bancárias. Com relação a mútuos/empréstimos houve intimação para comprovar o *efetivo pagamento/recebimento dos valores alegados com tais naturezas*. Foram apresentadas justificativas para alguns dos lançamentos e a informação de que não foi possível escriturar os livros contábeis.

Para comprovar empréstimos a contribuinte apresentou cópias de contratos de mútuo, não aceitos pela fiscalização. O relatório do trabalho fiscal diz:

Em resposta parcial ao Termo de Constatação e de Intimação nº 6, o contribuinte apresenta cópia de alguns contrato de mútuo, nenhum deles com firma reconhecida e registro em Cartório de Nota, o que os deixam sem requisitos mínimos de garantias jurídicas. Outro ponto que chama atenção aos mesmos, é os fatos que não há data definida para pagamentos, somente a citação “a partir de”, não previsão de correção monetária e semelhança tipográfica entre todos os contratos.

Ainda sobre a comprovação efetiva da realização dos mútuos/empréstimos, o contribuinte alega que “como reflexo da modernidade, muitas dessas transações não são passíveis de comprovação documental”, deixando, portanto, de comprovar efetivamente as realizações de mútuos/empréstimos (resposta ao Termo de Constatação e de Intimação nº 6).

Tendo em vista a falta de comprovação nos autos das transferências de numerários ao contribuinte, resultante de suposto empréstimo por ela contraído, além da não validade dos Contratos apresentados, consoante prescreve o Código Civil, artigos 219, 221 e 288 a seguir transcritos, prejudicando a caracterização de operação de mútuo.

[...]

Em relação aos contratos intitulados “CONTRATO DE CONTA CORRENTE”, também não há requisitos mínimos de segurança jurídica, tais como reconhecimento de firma e/ou registro em Cartório de Nota. Um ponto há se observar no citado contrato, é

o fato de as partes estarem obrigados a registrarem em sua contabilidade as transferências ocorridas, contudo no caso em questão, o sujeito passivo nem contabilidade possui e não há registro de rompimento dos contratos.

O relatório descreve uma série de diligências, referidas como *diligências de números 07 a 25*, em que são resumidas as informações prestadas por terceiras pessoas que teriam emprestados recursos à autuada.

As respostas, quando houve, via de regra, aludem que os pagamentos não constam da declaração de rendimentos por equívoco de preenchimento ou porque o empréstimo se deu dentro do mesmo ano-calendário em que devolvidos os recursos. Também como regra há referência que a origem dos recursos estaria no recebimento de lucros distribuídos de forma isenta. Mas, em todos os casos, as declarações de rendimentos não apontam o recebimento de lucros. Há também alegação de que a origem dos recursos seria saque de cadernetas de poupança, mas o valor em conta poupança, constante da DIPF não dá suporte a tais empréstimos. Em muitos casos, nas datas de concessão dos empréstimos, informadas pelos diligenciados, não há crédito bancário correspondente nas contas da autuada.

Diligenciados alegam, em alguns casos, não possuir escrituração que permita identificar os pagamentos.

Em todos os casos em que houve apresentação de contratos de mútuo, o autuante refere que eles não possuem os *requisitos mínimos de segurança jurídica, tais como reconhecimento de firma e/ou registro em cartório de notas*.

O agente do fisco também alude que nove dos diligenciados postaram suas respostas no mesmo dia e horário, *o que é no mínimo uma grande coincidência*.

As infrações apuradas foram:

1. Omissão da receita da atividade

A contribuinte, ao responder o termo de constatação e intimação nº 4, apontou vários créditos bancários como tendo origem no recebimento de mensalidades escolares. Tais valores forma considerados omissão de receita da atividade.

2. Omissão de receitas por presunção legal

Os valores creditados em contas bancárias para os quais não houve comprovação da origem, foram considerados receita omitida, com base no art. 42, da Lei 9.430/1996.

A forma de apuração adotada foi o lucro arbitrado, em razão da inexistência de escrituração e livros obrigatórios.

Foi aplicada a multa duplicada, assim justificada (fls. 103):

VI - DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O contribuinte e os responsáveis solidários vêm reiteradamente omitindo receitas em Declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil, apresentado DIPJ e DCTF zerados, ou seja falsos, para tentar impedir o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador, ora demonstrado neste Auto, com o único intuito de sonegar os

tributos devidos. Portanto sua multa de ofício foi qualificada para 150%, tendo em vista o indício de crime contra a ordem tributária em relação à infração apurado no item 01 e em seus reflexos.

Houve a responsabilização solidárias dos sócios administradores, assim referido no relatório do trabalho fiscal (fls. 103/104)

VII – DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

De acordo com o Inciso I do Art. 124 e Inciso III do Art. 135, ambos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme fartamente demonstrados em sua movimentação financeira em comparação às DCTF apresentadas, houve insuficiência no recolhimentos dos tributos objetos desta fiscalização.

Conforme contratos social apresento pelo contribuinte, os Srs. Marcelo de Moraes Melo CPF 251.640.138-86 e Rodrigo Bernadelli Santos CPF 611.874.701-63 eram Sócios Administradores na época dos fatos narrados acima, portanto com total ciência do não recolhimento dos tributos devidos.

DAS RAZÕES DE DEFESA

A impugnante informa que é um conceituado estabelecimento de ensino que nos anos fiscalizados ministrava curso regular nas três séries do nível médio. Foram matriculados 966 e 945 alunos nos anos de 2010 e 2011, respectivamente. Os sócios são também professores no próprio estabelecimento. Tanto a pessoa jurídica, quanto os sócios não possuem outra fonte de receitas/rendimentos além da escola.

O agente do fisco, do início ao fim da auditoria, não teria perscrutado os elementos essenciais relacionados à única atividade da fiscalizada, o que o conduziu a uma conclusão não consistente quanto ao volume de receitas efetivamente auferidas.

Em razão da falta de estrutura contábil/fiscal e à precariedade de seus controles e arquivos, a contribuinte teria adotado, equivocadamente, a seguinte linha de ação ao responder às intimações fiscais:

nos casos em que a operação estava claramente identificada e era de fácil comprovação por se referir a transferências entre contas correntes próprias, empréstimos bancários, outros empréstimos de terceiros ou qualquer origem não tributável foram informadas como tal. Quando não identificados, na falta de opção e para não deixar sem resposta à autoridade fiscal, evitando-se, assim, um eventual agravamento da penalidade, foram informados como receita.

O fisco teria considerado receita, tanto os valores informados como tal, como também os demais, sob a forma de receita presumida. Isso estaria totalmente dissociado da realidade, haja vista que até hoje a impugnante ainda está levantando

dados e documentos que comprovam a origem de créditos bancários, o que demonstra a impropriedade do procedimento.

Acredita que o fato de o autuante nunca ter comparecido ao estabelecimento da autuada e não ter perquirido sobre peculiaridades da atividade desenvolvida poderiam explicar a impropriedade levada à efeito.

Enfatiza que no ramo da educação os estabelecimentos estão sujeitos a múltiplos controles de vários órgãos governamentais. Traz dados de dois órgãos públicos distintos para demonstrar o número de alunos em cada ano – 966 e 945 alunos. Diz não entender porque o autuante não procurou tais elementos para firmar sua convicção. Elaborou planilha com a demonstração do *quantum* de receita poderia auferir no ano, no máximo:

RELAÇÃO DE ALUNOS DO COLÉGIO OLIMPO / FATURAMENTO			
FONTE: COORDENAÇÃO ESTADUAL DO CENSO ESCOLAR - SEDUC/GOIÁS			

ANO LETIVO: 2010			
	Nº DE ALUNOS	VALOR DA MENSALIDADE	FATURAMENTO
1ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	284	R\$ 812,00	R\$ 230.608,00
2ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	374	R\$ 852,00	R\$ 318.648,00
3ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	308	R\$ 892,00	R\$ 274.736,00
TOTAL MENSAL			R\$ 823.992,00
TOTAL ANUAL			R\$ 9.887.904,00

ANO LETIVO: 2011			
	Nº DE ALUNOS	VALOR DA MENSALIDADE	FATURAMENTO
1ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	296	R\$ 1.022,00	R\$ 302.512,00
2ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	279	R\$ 1.022,00	R\$ 285.138,00
3ª SÉRIE ENSINO MÉDIO	370	R\$ 1.142,00	R\$ 422.540,00
TOTAL MENSAL			R\$ 1.010.190,00
TOTAL ANUAL			R\$ 12.122.280,00

Junta planilha com relação de alunos e faturamento, com base em livro de atas e lista de assinatura de alunos. Por tais documentos as receitas seriam de R\$ 9.048.096,00 e R\$ 11.242.296,00. Diz:

Por qualquer ângulo que se analise, a conclusão é uma só: da forma em que foi levada a efeito, a auditoria fiscal passou ao

largo da verdade dos fatos tributáveis e não tem valor algum como instrumento de justiça fiscal.

[...]

Isso porque, a presunção só se sustenta ante a ausência do fato concreto. Uma vez evidenciado o fato ela se enfraquece e demanda prosseguimento na investigação. Com o fato provado, decretada está sua morte.

Ademais, se a presunção sugere um resultado absurdo, visivelmente impossível, seus indícios terão que ser reexaminados, reformulados.

No tocante aos mútuos contratados, o autuante teria laborado com rigor excessivo. Mesmo casos de financiamento bancário foram considerados receita.

Via de regra a justificativa para não aceitar os comprovantes apresentados durante a ação fiscal foi a falta de requisitos mínimos de formalidade, tais como reconhecimento de firmas e inexistência de testemunhas. Diz que a impugnante é sociedade empresária de pequeno porte e tem se socorrido de empréstimos bancários junto a pessoas físicas e jurídicas. Se vale disso por ser conhecida como boa pagadora. Daí também adviria a *ínsita informalidade*, até pela *ignorância dos sócios em assuntos jurídicos*.

Diz que, embora *contemptíveis*, a contribuinte junta os contratos com firmas reconhecidas e assinaturas de testemunhas. Quanto ao registro em cartório, seria copiosa a jurisprudência, inclusive administrativa, no sentido de que se trata de um ato meramente formal, que foge à essência do contrato de mútuo. Diz ainda:

Quanto às insinuações contidas nas aventadas coincidência de postagem e semelhança de redação, apesar da desimportância jurídica, a contribuinte não se esquivava de esclarecer. Os diligenciados são pessoas físicas ou pequenas pessoas jurídicas, às vezes de mesma família ou conhecidos entre si. O resto são ilações sem suporte.

Assevera que, na maioria dos créditos bancários, a origem está plenamente identificada pela própria instituição financeira e noutros a contribuinte teria identificado claramente *a saída da conta bancária de origem e a entrada em sua conta corrente*. Diz que a formalidade não pode se sobrepor, em importância, à verdade material.

Reclama de que empréstimos não foram aceitos porque o diligenciado não respondeu à intimação do fisco. Se houve uma insubordinação fiscal, um terceiro não pode ser penalizado por isso. Ante a omissão ou recusa de um diligenciado em lhe prestar informações de interesse processual não pode a Receita Federal quedar-se inerte em relação à insubordinação e *aplicar um desvalor conseqüente a outro contribuinte*.

Somente com a ação fiscal os sócios teriam percebido que a sociedade não possuía a escrituração necessária. Contrataram pessoal especializado e agora dispõe de escrita fiscal e livro caixa em plenas condições de serem analisados e periciados. Entende que, restando valores a tributar, esta ser restabelecida a sistemática do lucro presumido.

Quanto às multas aplicadas, reclama que o autuante teria invertido as gradações das sanções, pois quando a contribuinte colaborou e informou ser a receita com origem na atividade da sociedade, a multa foi de 150%. Já para os casos em que

a contribuinte não logrou efetuar a prova foi aplicada a multa mínima do lançamento de ofício, de 75%. Esse ponto requer seja providenciada a correta determinação da base de cálculo. *Ou seja, determinar o que realmente é receita da atividade, separar o joio do trigo.*

Diz que os depósitos bancários devem ser tomados como meros indícios a reclamar investigação adequada, com escopo nas peculiaridades da atividade exercida pelo fiscalizado. Diz:

Esta é a situação da impugnante. A despeito de exercer uma atividade de importância impar à sociedade brasileira e, por consequência, estar sujeita a diversos níveis de controle por parte dos órgãos públicos federais e estaduais, a autoridade fiscal atropelou tudo isso e escolheu a via mais fácil e simplista de lhe aplicar a regra geral: se não apresentou documentos "hábeis e idôneos", é omissão de receitas (um juízo pessoal flagrantemente questionável).

Destaca que no demonstrativo de fls. 107 a 191, foram considerados como receitas tributáveis que a contribuinte açodadamente declarou se enquadrarem como tal, *mesmo que até visualmente se percebe a impossibilidade de tal ocorrência.* A defesa junta planilhas e documentos para demonstrar que nem tudo que confessou serem receitas, efetivamente o são.

Pede exclusão dos valores comprovados nas planilhas "alterações da base de cálculo do anexo I ao auto de infração" (fls. 2464/2465) e "alterações da base de cálculo do anexo II do auto de infração" (fls. 2466/2475).

Protesta pela juntada de novas provas até o término do julgamento.

Reclama que o fisco deveria ter aprofundado a fiscalização. Diz:

Aqui levanta-se uma questão FUNDAMENTAL: se a autoridade fiscal logrou diligenciar junto aos efetivos mutuantes de recursos financeiros à fiscalizada, qual a razão de não haver adotado o mesmo procedimento junto aos órgãos públicos que controlam as atividades de educação?

Reclama que frente a indícios, a prova deveria ter sido aprofundada.

Refere ter providenciado o reconhecimento de firmas dos contratos e providenciado a assinatura de testemunhas. Volta a referir a desnecessidade do registro dos contratos em cartório.

Reclama da duplicação da multa, que somente deveria ser aplicada em casos extremos, como quando ocorre a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas, omissão de registros e não emissão dos documentos próprios da sua atividade. No caso concreto, teria havido, simplesmente, omissão de declaração de receita. Diz:

Quando se constata, na escrituração do contribuinte ou outros meios de controle de suas atividades que não há omissão quanto à formalização do serviço prestado ou venda de mercadoria e que tais receitas seguiram o curso normal que lhes são próprio, tal como o depósito bancário em conta do próprio contribuinte, o fato de não as haver declarado configura simplesmente omissão de declaração de receita e, neste caso, passível da

aplicação da multa normal no lançamento pela autoridade fazendária (75%).

Com respeito à responsabilidade dos sócios, diz que há dúvida quanto às reais pretensões do autuante, pois o enquadramento foi feito com base nos artigos 124 e 135 do CTN. O art. 124 alberga situações onde figuram a responsabilidade solidária, mas o art. 135 trata de uma responsabilidade pessoal. Afirma ser pacífico na jurisprudência que ambas as responsabilidades não podem coexistir, ou seja, a solidária e a pessoal. A responsabilização dos sócios com base no art. 135 excluiria a autuada da relação obrigacional. Assevera que:

a) Não foi configurado, de forma inequívoca, o dolo por parte de qualquer dos sócios;

b) O contrato social, manejado pelo Auditor Fiscal, deixa claro que o sócio Rodrigo Bernadelli Santos, CPF 611.874.701-63, exerce a função de Diretor Pedagógico, sem poder de gestão em assuntos administrativos, financeiros ou quaisquer outros que possam ser relacionados com as infrações apontadas;

c) Em nenhum momento foi sequer aventada a hipótese de ter havido proveito próprio dos sócios nas situações caracterizadoras das infrações fiscais, quanto mais provado.

Nesse passo, há que se excluir a responsabilidade dos sócios porquanto sequer ficou clara a pretensão da autoridade lançadora sobre qual das modalidades pretendeu imputar, se solidária ou pessoal.

Requer a realização de diligências caso entendam os Senhores Julgadores serem insuficientes as provas juntadas aos autos. Formula quesitos basicamente sobre a obrigatoriedade de apresentar declarações e manter registro sobre quantidade de alunos matriculados.

Os requerimentos finais são os que seguem:

III - PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para:

1) Preliminarmente

Cancelar os lançamentos tributários ora guerreados, uma vez que:

a) o procedimento fiscal se desenvolveu e foi concluído amparado, UNICAMENTE na presunção legal de omissão de receitas, representadas pelos créditos em contas correntes bancárias, ignorando totalmente todas as evidências de que a materialidade dos fatos reclamava providências outras para que fosse efetivamente conhecida;

b) da forma em que foi conduzida e concluída a ação fiscal, mesmo que se façam as correções com as exclusões de valores pleiteados nesta peça, as bases de cálculo, ainda assim, não terão consistência e restará a insegurança quanto à correta aplicação da lei na busca do tributo justo;

2) No Mérito

Na eventualidade de os Ilustre Julgadores considerarem que o lançamento, com todos os seus defeitos, ainda possa ser consertado, remendado, corrigido, enfim aproveitado, que determine:

a) seja refeita a apuração das bases de cálculo para delas se excluir os valores plenamente justificados e comprovados pela Impugnante como sendo oriundos de operações de suprimentos de recursos com empréstimos junto a terceiros, os quais a autoridade lançadora assim os desconsiderou com os argumentos claramente inconsistentes e arbitrários, e os fez constar do demonstrativo de fls. 193/239;

b) sejam as bases de cálculo reduzidas também com exclusão dos valores que a Impugnante conseguiu identificar as origens, até agora, os quais relaciona nas planilhas "ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 08/08/2014" e "ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ANEXO II AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 08/08/2014", ora anexadas com os respectivos comprovantes;

c) sejam os cálculos dos tributos alterados para a sistemática do Lucro Presumido, quaisquer que sejam as bases de cálculo remanescentes, uma vez que a contribuinte encontra-se com sua contabilidade e o Livro Caixa concluídos, cumprindo plenamente a formalidade para o exercício da opção, podendo os mesmos ser vistoriados caso necessário, embora a forma de apuração adotada pela autoridade fiscal, em termos práticos, prescinda da análise da escrituração uma vez que foram questionados todos os créditos bancários;

d) sejam as multas de ofício limitadas a 75%, uma vez que não restou demonstrado e provado, nos estreitos contornos da lei, qualquer ato de tal gravidade que reclame a aplicação da multa qualificada de 150%;

e) seja deferido o pedido de diligências, em órgãos públicos externos e nos registros internos, como medida assecuratória de que restará definitivamente comprovada a inadequação do levantamento fiscal frente às peculiaridades da atividade da impugnante, bem como seu real potencial na obtenção de receitas. Os quesitos estão relacionados no item 5, do Direito;

f) que seja determinada a exclusão da responsabilidade dos sócios, posto que, além de não haverem procedido de tal forma que necessitasse tal medida, o procedimento fiscal encontra-se juridicamente invalidado quanto a esse respeito, uma vez que deixa dúvidas sobre qual dos institutos deve prevalecer, se o da responsabilidade solidária ou a responsabilidade pessoal;

g) caso prevaleça a pretensão fiscal, então que se exima o Colégio Olimpo Ltda. do cumprimento da obrigação tributária,

uma vez que a responsabilidade do terceiro, prevista no art. 135, do CTN, exclui o contribuinte;

A DRJ/POA manteve parcialmente o lançamento tributário, exonerando o montante originário de R\$ 54.377,46, cujo resultado segue ementado conforme o que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DEFICIÊNCIAS DA ESCRITURAÇÃO.

Impõem-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis, a escrituração dos livros Diário, Razão ou Caixa, conforme o caso. Também aplicável o arbitramento quando ausente o registro da movimentação bancária.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE MÚTUO/EMPRÉSTIMO. PROVA.

Cabe à contribuinte o ônus de demonstrar que valores informados ao fisco como receita na atividade tem outra origem, no caso, mútuos/empréstimos obtidos junto a pessoas jurídicas ou físicas. A comprovação de mútuo requer a inequívoca demonstração da transferência dos recursos da mutuante para a mutuária e a devolução deles.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A não comprovação da origem dos valores depositados em conta bancária de titularidade do sujeito passivo, após regular intimação, autoriza a presunção de omissão de receita.

MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a ocorrência de sonegação, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA (CONTRIBUINTE). ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR.

Consoante o CPC, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como não há previsão na legislação específica do processo administrativo tributário que excepcione a regra geral estabelecida naquele código, ou seja, que autorize a substituição processual, há que se considerar que o contribuinte (pessoa jurídica atuada) não possui legitimidade para contestar a responsabilização solidária de sócios e procuradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Insatisfeita com a decisão de piso, a empresa atuada ingressou com o tempestivo Recurso Voluntário (e-fl.s 2888 a 2917) - ciência do Acórdão da DRJ via eletrônica, em 28/07/2015 (e-fl. 2.883); e protocolização do Recurso Voluntário em 25/08/2015 (e-fl. 2.935), solicitando que se faça uma nova análise do conteúdo da Impugnação e apresentando o seguinte pedido (e-fls. 2915 a 2917):

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para:

1) Preliminarmente

Cancelar os lançamentos tributários ora guerreados, uma vez que:

a) o procedimento fiscal se desenvolveu e foi concluído amparado, UNICAMENTE na presunção legal de omissão de receitas, representadas pelos créditos em contas correntes bancárias, ignorando totalmente todas as evidências de que a materialidade dos fatos reclamava providências outras para que fosse efetivamente conhecida;

b) da forma em que foi conduzida e concluída a ação fiscal, mesmo que se façam as correções com as exclusões de valores pleiteados na impugnação e negaods pelos ilustres julgadores de primeira instância, as bases de cálculo, ainda assim, não terão consistência e restará a insegurança quanto à correta aplicação da lei na busca do tributo justo.

2) No Mérito

Na eventualidade de os Ilustre Julgadores considerarem que o lançamento, com todos os seus efeitos, ainda possa ser saneado, então que determine:

a) seja refeita a apuração das bases de cálculo para delas se excluir os valores plenamente justificados e comprovados pelo Recorrente como sendo oriundos de operações de suprimentos de recursos com empréstimos junto a terceiros, os quais a autoridade lançadora assim os desconsiderou e os incluiu no demonstrativo de fls. 193/239, posicionamento este mantido em quase sua totalidade pelos ilustres julgadores de primeira instância, com os argumentos claramente inconsistentes e arbitrários;

b) sejam as bases de cálculo reduzidas também com exclusão dos demais valores que a Impugnante identificou suas origens, os quais constam das planilhas "ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ANEXO I AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 08/08/2014" e "ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO ANEXO II AO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 08/08/2014", anexadas com os respectivos comprovantes;

c) sejam as multas de ofício limitadas a 75%, uma vez que não restou demonstrado e provado, nos estreitos contornos da lei, qualquer ato de tal gravidade que reclame a aplicação da multa qualificada de 150%;

d) seja deferido o pedido de diligências, em órgãos públicos externos, como medida assecuratória de que restará definitivamente comprovada a inadequação do levantamento fiscal frente às peculiaridades da atividade da impugnante bem como seu real potencial na obtenção de receitas. Os quesitos estão relacionados no subitem IV, do Direito;

e) que seja determinada a exclusão da responsabilidade dos sócios, posto que, além de não haverem procedido de tal forma que necessitasse tal medida, o procedimento fiscal encontra-se juridicamente invalidado quanto a esse respeito,

uma vez que deixa dúvidas sobre qual dos institutos deve prevalecer, se da responsabilidade solidária ou pessoal;

f) caso prevaleça a pretensão fiscal quanto à responsabilidade dos sócios, então que se exima o Colégio Olimpo Ltda. do cumprimento da obrigação tributária, uma vez que a responsabilidade do terceiro, prevista no art. 135, do CTN, exclui o contribuinte;

Anexado o recurso voluntário, o processo foi remetido a este CARF, cabendo a mim sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Pedido de Diligência

A empresa solicita que o processo seja baixado em diligência para que a fiscalização verifique juntos aos órgãos públicos externos, que indica, a inadequação do lançamento fiscal em relação às peculiaridades da atividade da empresa, bem como constate seu real potencial na obtenção de receitas.

Não entendo desta forma.

O *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a autoridade julgadora poderá solicitar diligência quando entendê-la necessária:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Entretanto, não vislumbro necessária a diligência pleiteada, isto porque a autuação decorre de depósitos de origem não comprovada, e não de tributação de receitas da atividade fim da recorrente. Entre uma nomenclatura e outra, há uma grande disparidade, a qual a recorrente insiste em não enxergar.

Assim, é de se questionar: e se o órgão público se pronunciasse sobre a quantidade de alunos matriculados na escola, o que esta informação agregaria ao desembaraço

da causa? Entendo que em nada acrescentaria ao julgamento do processo, pois os depósitos não necessariamente advêm do recebimento das mensalidades dos alunos; não obstante, não deixariam de ter a natureza de receitas omitidas por presunção.

Aliás, a recorrente é quem teria que comprovar que os depósitos (ou parte deles) não se tratavam de receitas omitidas, e não atribuir a um terceiro uma responsabilidade que sequer seja de sua (terceiro) competência. Como analisado no processo, a autoridade fiscal concedeu todos os meios para a recorrente comprovar a origem dos depósitos, restando improficuas suas tentativas.

Desta forma, afasto o pedido de diligência solicitado pela recorrente.

PRELIMINAR

Nas preliminares, a recorrente pede o cancelamento da autuação alegando que a fiscalização ignorou todas as evidências de que a materialidade dos fatos reclamava providências outras para que fosse efetivamente conhecida. Outrossim, informa que, da forma com que foi conduzida e concluída a ação fiscal, mesmo que se façam as correções com as exclusões de valores pleiteados nesta peça, as bases de cálculo, ainda assim, não terão consistência e restará a insegurança quanto à correta aplicação da lei na busca do tributo justo.

Entendo que as alegações trazidas em sede de preliminar, em nada têm pertinência com o pleito de cancelamento do lançamento fiscal.

O artigo 142 do CTN estabelece as condições para a validade de um lançamento tributário:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

As hipóteses da nulidade do lançamento fiscal constam no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por fim, o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 apresenta hipóteses de anulação do lançamento tributário:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A meu ver, não alegadas e não presentes nenhuma das hipóteses no auto de infração lavrado, esta preliminar deve ser afastada, devendo seus argumentos serem enfrentados no mérito.

MÉRITO

Inicialmente, convém observar que o lançamento fiscal foi corretamente efetuado com base no arbitramento do lucro, uma vez que a recorrente, embora regularmente intimada, não apresentou à fiscalização nenhum livro ou documento contábil ou fiscal, conforme prescreve o art. 530, III, do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A recorrente chegou a alegar que teria preparado livros contábeis comprovando sua real movimentação. Entretanto, a apresentação de livros e documentos após autuação pelo lucro arbitrado não pode invalidar ou alterar o lançamento efetuado. Esse é o entendimento sumulado por este CARF, conforme se verifica abaixo:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No mesmo sentido, não cabe ajustar o lançamento do lucro arbitrado para o lucro presumido, que era o regime de apuração adotado pela recorrente.

Alega que a fiscalização foi arbitrária ao afastar a pretensão da recorrente em demonstrar que parte dos depósitos de origem não comprovada decorreram de mútuos contraídos pela empresa, no período objeto da autuação.

A arbitrariedade havia se dado em razão da justificativa da fiscalização de que os contratos de mútuo não haviam sido devidamente formalizados e registrados em cartório, que, segundo a recorrente, é medida desnecessária para a sua convalidação.

Entendo que este argumento merecer ser afastado.

A fiscalização apenas utilizou mais um argumento (mas não o principal) para afastar a justificativa da origem dos depósitos com base em contratos de empréstimos. Ressalvo minha concordância com a recorrente quando afirma que não há necessidade de que os contratos tenham firma reconhecida e sejam submetidos a registro cartorário pelos contratantes. Por outro lado, entendo que o contrato assim elaborado (com as devidas cautelas) evidencia maior credibilidade na operação que se quer provar, máxime em razão da temporaneidade com que o acordo foi firmado. Desta forma, é de se questionar, a *contrario sensu*: Por que os contratos não foram devidamente formalizados, se o montante dos valores que se diz decorrerem de empréstimos é bem relevante?

Bem, independentemente de sua formalização, o que percebo é que a recorrente se agarrou a este pequeno deslize cometido pela fiscalização para que seu pleito seja atendido, o que, no meu sentir, deve ser afastado.

Ao contrário do que pretendeu transmitir a recorrente, a fiscalização formou sua convicção para efetuar o lançamento tributário quando constatou que os documentos trazidos pela recorrente não eram suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Mas não é só isso!

A origem dos recursos não pode ser comprovada somente com um recibo de depósito ou um cheque nominal. Esta operação apenas identifica o depositante. A partir daí, deve a beneficiária do depósito comprovar que o ingresso do numerário não se reveste de alguma modalidade de renda, o que a recorrente não conseguiu comprovar no autos do processo.

A recorrente alega que, se a fiscalização fizesse uma análise mais percuente, chegaria à conclusão de que alguns valores (valores redondos, por exemplo) não poderiam ser fruto de omissão.

Mais uma vez se equivoca a recorrente, pois tenta desvirtuar o entendimento bem exposto pelo fisco, qual seja: todos os valores depositados nas contas-correntes da fiscalizada, cuja origem não foi comprovada, foram considerados como receita tributável.

Isto é o que dita a regra estabelecida no *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com base no dispositivo legal acima, a empresa é quem deve comprovar que os valores creditados em suas contas bancárias não se tratam de receitas omitidas, razão pela qual deve ser afastado tal argumento.

Em relação às diligências efetuadas nos supostos mutuantes (terceiros), percebo que a fiscalização efetuou trabalho minucioso durante o procedimento de fiscalização, para que a empresa não fosse prejudicada por ser tributada por fato que não praticou.

Como o lançamento decorreu de presunção de omissão de receitas, situação em que o ônus da prova é invertido e atribuído ao terceiro, talvez a fiscalização nem precisaria ser tão diligente em seu trabalho fiscal, a ponto de solicitar informação de 9 (nove) pessoas físicas e jurídicas indicadas pela recorrente como mutuante de recursos à empresa. Bastaria a fiscalização exigir a prova da própria recorrente, com base em seus depósitos bancários, pois foi a empresa quem originou essa divergência entre as receitas supostamente omitidas e as receitas declaradas (zero).

Quanto aos argumentos da recorrente de que a atividade escolar (e de seus sócios) é a única fonte de rendimento, defendendo, a partir disso, que somente as receitas decorrentes do recebimento de mensalidades, apresentadas com base em planilha com número de alunos e valor da mensalidade, deveriam ser tributadas, entendo que merecem ser afastados.

Como dito alhures, tal alegação não tem qualquer relevância para o julgamento deste processo, pois o processo decorre de depósitos de origem não comprovada.

E, mesmo que fosse relevante tal argumento, observo que o sócio-administrador Rodrigo Bernadelli Santos, CPF 611.874.701-63, consta no quadro societário de 10 (dez) empresas distintas, a saber, o que apartaria a justificativa da recorrente:

Quantidade de empresas pertencentes a Rodrigo Bernadelli Santos : **10**

Rodrigo Bernadelli Santos é sócio de 8 empresas no estado de Goiás e 2 em Distrito Federal.

Capital social das empresas de Rodrigo Bernadelli Santos:
R\$ 1.478.800,00

Primeira sociedade de Rodrigo Bernadelli Santos foi
firmada em: **07/06/1988**¹

Se fosse para fazer elocubrações, poder-se-ia alegar que parte dos recursos ingressados nas contas bancárias da recorrente decorrem de movimentação financeira relativa a operação de outras empresas do citado sócio ou de atividades alheias à escolar.

Desta feita, como não foi afastado pela recorrente, mantenho o lançamento fiscal quanto a este ponto.

Multa Qualificada

Inicialmente, observo que a multa qualificada somente foi aplicada em relação aos depósitos bancários que a empresa indicou se tratarem decorrentes de receitas de

¹ Extraído do site <http://www.consultasocio.com/q/sa/rodrigo-bernadelli-santos> na data de 22/06/2017

sua atividade. Quanto aos demais depósitos, de origem não comprovada, a fiscalização aplicou a multa de 75%.

Pois bem.

Em seu recurso voluntário, a empresa apresenta a distinção entre omissão de receitas (ocultação) e omissão de declaração de receitas e alega que a autuação fiscal deveria se pautar na omissão de declaração de receitas, não cabendo a aplicação da multa qualificada.

Diz que omissão de receitas se caracteriza pela conduta propositadamente praticada para que as receitas auferidas não cheguem ao conhecimento da autoridade fiscal. Citou como exemplo a movimentação bancária efetuada em conta corrente de terceiros (interpostas pessoas). Conclui alegando que, uma vez que o caso se trata de simples omissão de declaração de receitas, a multa seja reduzida para 75%.

Além disso, segundo a recorrente, o auditor lhe dissera que os extratos bancários poderiam ser obtidos pela Receita Federal. Desta forma, questiona:

Então aqui já se pergunta: qual a justificativa de se aplicar a pena mais gravosa se todas as informações utilizadas para se efetuar o lançamento constavam em registros de livre acesso pela autoridade fiscal. E mais, naquilo que o auditor fiscal teve dúvida o Recorrente prestou todas as informações de que dispunha.

Alega, por fim, que foi punida por colaborar com a fiscalização, pois, sobre os valores informados como decorrentes de receita de sua atividade, foi aplicada a multa qualificada. Seria melhor se não informasse.

Entretanto, não entendo que estes argumentos sejam suficientes para afastar a multa qualificada.

Penso que a recorrente confunde as situações de agravamento com qualificação, ao alegar que não deveria padecer com a multa qualificada em razão de ter auxiliado a fiscalização na indicação das receitas decorrentes de sua atividade.

O agravamento da multa é penalidade que tem como premissa impedir que contribuintes delonguem no atendimento à autoridade fiscal. Está contemplado no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação mais atual, que compreende o período dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.128, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Como sabido, a fiscalização não aplicou a multa de ofício agravada em 50%, e sim a multa de ofício qualificada no total de 150%.

A multa qualificada, por sua vez, tem como premissa punir aqueles que se utilizam de expedientes fraudulentos para reduzirem seu ônus tributário. Também está contemplada no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, mas no seu § 1º, em sua redação mais atual, que compreende o período dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Pois bem.

Como visto, a recorrente apresentou DIPJ dos anos-calendário 2010 e 2011, assim como as DCTFs desses períodos, com valores "zerados".

Como restou comprovado no auto de infração, a empresa reconheceu que omitira todas as informações sobre a receita decorrente de sua atividade escolar, apresentando DIPJ com informações 'zeradas' em relação a dois anos consecutivos (anos-calendário 2010 e 2011), apesar de ter movimentado as cifras de R\$ 16.187.132,32 e R\$ 21.025.805,75 nos respectivos períodos.

Assim, omitiu reiteradamente fatos geradores de obrigação tributária ao fisco. A reiteração aqui decorre não só da falta de informação nas DIPJs acima, mas do fato de que o IRPJ é tributo complexivo, cujo fato gerador ocorre a cada apuração de rendimento. Desta sorte, considero o período da reiteração é mais extenso que o próprio período de apuração do tributo.

Desta forma, entendo que a postura da Recorrente tinha fim específico de fraudar o Fisco com objetivo de sonegar tributos, sendo cabível portanto a multa no montante aplicado pela fiscalização, que deve se manter pelos seus próprios fundamentos aqui narrados e de acordo com a norma que a regula, qual seja, arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Diante do exposto, mantenho a aplicação da multa qualificada.

Responsabilidade Solidária

Como visto, os responsáveis solidários com a recorrente pelo lançamento aqui debatido não apresentaram recurso voluntário a este CARF. Somente a recorrente apresentou recurso voluntário com fins de afastar a responsabilidade de seus sócios-administradores (responsáveis solidários).

Assim, em razão de falta de legitimidade processual, não conheço do recurso voluntário quanto a este ponto, e voto por manter a responsabilidade solidária dos sócios-administradores Marcelo de Moraes Melo, CPF 251.640.138-86, e Rodrigo Bernadelli Santos, CPF 611.874.701-63.

A recorrente alega que, se mantida a responsabilidade solidária, nos termos do art. 135 do CTN, que ela seja afastada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que a responsabilidade constante no referido artigo 135 do CTN é pessoal e que, portanto, o lançamento deve recair somente sobre os sócios-administradores, exonerando a empresa da obrigação fiscal.

Como trata de uma pretensão da própria recorrente, passo a enfrentar a questão:

Não entendo que tenha razão a recorrente.

O art. 135 do CTN contém a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A meu ver, a referência ao signo "pessoalmente" na redação supra não tem o propósito de representar "exclusividade", mas tão somente de demonstrar que o representante legal que violar norma também será responsabilizado pelo lançamento fiscal, juntamente com o

sujeito passivo "principal"; no caso, a recorrente. É este segundo (sujeito passivo) quem sempre responde pelo lançamento fiscal. Eventualmente, pode ter sua responsabilidade dividida, quando, por exemplo, terceiros se aproveitam de cargos de gestão para se beneficiar.

Ademais, a responsabilidade solidária também foi fundamentada no art. 124, I, do CTN, em razão da verificação do interesse comum, entre a recorrente e seus administradores, visto que ambos se beneficiaram com a redução (a "zero") da carga tributária. Veja-se na redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Desta forma, afasto o pedido de exclusão da recorrente do pólo passivo da obrigação tributária.

CSLL, PIS e COFINS

Por decorrerem dos mesmos fundamentos, aplico aos referidos tributos o quanto disposto no IRPJ, mantendo, portanto, o lançamento fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, SUPERO as arguições de nulidade e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10120.726351/2014-45
Acórdão n.º **1401-001.982**

S1-C4T1
Fl. 2.986
